



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: MATEUS DE JESUS CANDIDO E OUTRO(S) - Adv. Alex Herder de Moraes
Recorrido: ESA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E TECNOLOGIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA. - Adv. Sergio Jose Ribeiro
Origem: Vara do Trabalho de Vacaria

E M E N T A

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. Os elementos contidos nos autos demonstram que o empregado faleceu em decorrência do acidente de trabalho sofrido, por ausência de ação fiscalizadora eficiente por parte da reclamada, cabendo o pagamento de indenização por danos morais e o deferimento do pensionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00; condenar a reclamada ao pagamento de pensão, a ser pago em uma única vez no valor de R\$ 215.806,50; para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 2

Custas de R\$ 5.916,13, sobre o valor ora acrescido à condenação em R\$ 295.806,50, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2011 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Ajuizada a ação trabalhista em face do contrato apontado na inicial, de 06.06.2006 a 04.02.2010, foi proferida a sentença às fls. 225/229.

Os autores inconformaram-se com a sentença de origem, interpondo recurso ordinário às fls. 232/240, buscando sua reforma, para que seja deferido o pagamento do dano material, que seja majorado o valor da condenação em danos morais, e para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e dos honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o valor total da condenação.

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PENSIONAMENTO.

Os autores inconformam-se com a sentença de origem, interpondo recurso ordinário às fls. 232/240, buscando sua reforma, para que seja deferido o



ACÓRDÃO

0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 3

pagamento do dano material e que majorado o valor da condenação em danos morais. Afirmam, os reclamantes, que em 04.02.2010 o pai e esposo dos autores, então empregado da ré na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho do qual resultou seu óbito. Alegam que o motorista do caminhão da empresa, por imperícia e imprudência, derrubou e atropelou o *de cujus*, que morreu no local com traumatismo craniano. Asseveram que sofreram danos morais já que o falecido teve seu corpo esmagado pelo caminhão, gerando grande sofrimento aos autores. Ainda, alegam que o falecido sustentava a família, restando agora desamparados. Requerem a reforma da decisão, para que a indenização por danos morais seja no valor de 200 salários mínimos para cada um dos reclamantes, e indenização a título de dano material, correspondente a um pensionamento que, conforme a inicial, pretendem seja pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do CC.

Examina-se.

O **juízo de origem**, considerando que houve culpa da reclamada no acidente de trabalho em tela, posto que não cumpriu integralmente as **normas de segurança do trabalho**, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em conjunto para ambos os reclamantes. Quanto ao pensionamento, ponderou que:

"em análise ao salário do falecido indicado na inicial (R\$ 765,00) em contraposição ao salário de benefício da pensão por morte que passou a receber a viúva (R\$ 937,21), de acordo com a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 36), constato que não houve diminuição da renda familiar".



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 4

Ponderou, ainda, que:

"surtem fortes indícios da culpa da reclamada na ocorrência do acidente, na medida em que consentia com a praxe de seus funcionários não realizarem intervalo para repouso e alimentação ou, no mínimo, não fiscalizava as condições de prestação de serviço de seus empregados. A circunstância de não gozar de intervalo intrajornada evidentemente causa desgaste demasiado ao organismo humano, gerando desatenção, irritabilidade, fraqueza, entre outros".

Na inicial, afirmam os autores que, na data de 04.02.2010, o pai e esposo dos autores (fl. 13), respectivamente, então empregado da ré na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho do qual resultou seu óbito. Alegam que o motorista do caminhão da empresa, por imperícia e imprudência, derrubou e atropelou o *de cujus*, que **morreu no local** com traumatismo craniano.

Constou no Relatório de Acidente de Trabalho, fl. 61, que *"O caminhão estava parado no sentido morro acima, e o motorista, ao dar marcha ré, desequilibrou o Antônio, que caiu embaixo do estribo, sendo atropelado pelo caminhão, sofrendo esmagamento em consequência veio a falecer"*.

Do exposto, no caso concreto, coaduna-se com a sentença quanto ao entendimento de responsabilidade do empregador pelo acidente sofrido, não tendo tomado as cautelas necessárias para evitá-lo. Cabe ao empregador o dever de, atendendo ao disposto nas normas regulamentares NR-17 e NR-09 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos no ambiente de trabalho, que existam ou venham a existir, mormente quanto submete os empregados a manuseio de maquinário que



ACÓRDÃO

0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 5

oferece risco à integridade do trabalhador.

No caso, não há prova nos autos de que a reclamada tenha oferecido condições satisfatórias de segurança para o exercício das atividades.

A existência de risco na atividade laboral enseja a responsabilidade da empregadora de utilizar métodos capazes de atenuar ou até mesmo eliminar a condição nociva observada. A culpa, no caso concreto, decorre da omissão da empregadora na obrigação de propiciar condições de trabalho.

O empregador tem o dever legal de cumprir e fazer cumprir as normas sobre a segurança e medicina do trabalho, em todas as atividades empresariais, nos termos do disposto nos artigos 157 e 184 da CLT. No caso, como constou na **sentença**:

*“Diante desse contexto, surgem fortes indícios da culpa da reclamada na ocorrência do acidente, na medida em que consentia com a praxe de seus funcionários **não realizarem intervalo** para repouso e alimentação ou, no mínimo, não fiscalizava as condições de prestação de serviço de seus empregados. A circunstância de não gozar de intervalo intrajornada evidentemente causa desgaste demasiado ao organismo humano, gerando **desatenção**, irritabilidade, fraqueza, entre outros. Ainda no sentido da existência de culpa da empresa na ocorrência do acidente em questão, o laudo emitido pelo Ministério do Trabalho referente ao acidente de trabalho em comento (fls. 56/67) aponta irregularidades no que se refere a segurança do trabalho, a saber” (grifos atuais)*

Quanto ao valor da indenização por danos morais, cabíveis algumas considerações. Efetivamente, mostra-se evidente a **máxima gravidade** do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 6

dano causado à companheira e filho, na medida em que o acidente resultou na **morte do trabalhador** no exercício de suas funções. O **autor tinha 41 anos na época do acidente**, fls. 13 e 77. Laborou na reclamada por quase 4 anos. Deve-se levar em consideração, ainda, o capital social da reclamada, de R\$ 1.500.000,00, fl. 40.

Todas essas circunstâncias sopesadas à luz do disposto no art. 944 do CC/2002, bem como considerando a culpa da reclamada pelo infortúnio e o trauma sofrido que engloba a dor física e o abalo psicológico, entende-se razoável majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00, valor que, no caso, melhor atende à finalidade de compensação pela lesão instalada e diminuição do sofrimento, bem como à finalidade de punição e repressão do ato ilícito da reclamada, **além** do dito de **forma detalhada** na inicial.

Pensionamento. Parcela única.

Quanto ao pensionamento, o juízo de origem indeferiu o pedido (danos materiais), uma vez que *"não houve diminuição da renda familiar"*, em análise ao salário do falecido indicado na inicial (R\$ 765,00) em contraposição ao salário de benefício da pensão por morte que passou a receber a viúva (R\$ 937,21), de acordo com a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 36).

A **Súmula 229**, do **Supremo Tribunal Federal** consagra entendimento no sentido de que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Sobre o tema, registre-se o texto - Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal - do Juiz do Trabalho Maurício Schimidt Bastos, no Jornal O Sul, www.trt4.jus.br/portal/trt4/comunicacao/colunas/sul/2007, em 15.07.2007.



ACÓRDÃO

0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 7

O pagamento de pensão deve equivaler ao que o empregado falecido recebia quando em atividade. No que se refere ao início do pagamento da pensão, também entende-se que deva ser da data do evento danoso que resultou na **morte do empregado**, já que, a partir dali, a família foi privada materialmente do sustento que advinha do salário que o empregado recebia. Os autores, na inicial e no recurso, apontam como salário percebido pelo *de cujus* o valor de R\$ 765,00 (não impugnado pela reclamada) e postulam o equivalente a 70% desse valor (entendendo que 30% fosse utilizado para manutenção pessoal do *de cujus*), desde a data do infortúnio (10.01.2011) até a idade provável de vida do *de cujus* (72 anos), o que corresponderia à 403 meses (incluído o 13º salário), totalizando o valor do pensionamento em R\$ 215.806,50, a ser pago em parcela única (art. 950, parágrafo único, CC), conforme bem explicitado e pleiteado na inicial, fl. 09.. Efetivamente, o valor da pensão deve-se **deduzir o valor correspondente a 1/3 com presumíveis despesas pessoais do de cujus**, sendo devido aos beneficiários (esposa e filho) 2/3 do salário do *de cujus*, que deverá ser rateado entre os beneficiários, aplicando por analogia, o que dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91: *A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será **rateada** entre todos em partes iguais*”. Deve ser computada, a cada ano, a gratificação natalina, que seria paga ao extinto caso estivesse vivo e prestando serviços à reclamada.

No que tange ao **termo final com relação ao filho menor**, tem-se que a pensão devida aos filhos deve observar o limite provável de 25 anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação. No entanto, entende-se que ao término do direito do pensionamento do filho (25 anos de idade) o valor deve acrescer ao valor pago à esposa. Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 77 acima citado:



ACÓRDÃO

0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 8

“Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Nesse sentido, ainda, refere Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional:

“O fundamento doutrinário para justificar o direito de crescer reside na constatação lógica de que a vítima, se viva fosse, quando cessasse o desembolso para algum dos dependentes, presumivelmente assistiria melhor aos demais!”.

Assim considerando, dá-se provimento ao recurso dos autores para fixar o valor total do pensionamento, a ser pago em **uma única vez** no valor de R\$ 215.806,50, tendo em vista o pedido dos autores neste sentido.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Foi apresentada declaração de insuficiência econômica à fl. 18.

Cabe **também** a condenação de honorários advocatícios, quanto à condenação de indenização decorrente de acidente do trabalho, diante do que dispõe a **Instrução Normativa nº 27/2005 do TST**. Em situação semelhante, sendo Relatora a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Processo nº AIRR - 78028/2005-091-09-40, publicado em 15/08/2008, se examinou o tema. Ali, foram alegadas contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, contrariedade à OJ 305, SDI-I/TST e violação dos art. 3º, da Lei 5.584/70. No julgamento foi lembrada “a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que estatui as regras aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Justiça especializada pela Emenda Constitucional nº 45/2004”, sendo afirmado que *“A decisão da Turma, em consonância com a Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo TST, não permite divisar ofensa aos dispositivos legais ou contrariedade às mencionadas Súmulas, inviabilizando o*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000029-09.2011.5.04.0461 RO

Fl. 9

seguimento do recurso”.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso dos reclamantes, neste item, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS